SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176709 - PR (2026/0050315-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES.	:	SAULO BONAT DE MELLO
INTERES.	:	FABIANO NEVES MACIEYWSKI
INTERES.	:	HEROLDES BAHR NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, IV E V, E 1022, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de deficiência das razões recursais. Demonstrada a impugnação específica no agravo interno, a decisão monocrática é reconsiderada, com conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O recurso especial não é conhecido por deficiência na fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59763158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2fe09f-1aa9-47ff-a545-739b135fe51a

3. Em cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial realizado para garantia do juízo afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC..

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2fe09f-1aa9-47ff-a545-739b135fe51a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176709 - PR (2026/0050315-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES.	:	SAULO BONAT DE MELLO
INTERES.	:	FABIANO NEVES MACIEYWSKI
INTERES.	:	HEROLDES BAHR NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, IV E V, E 1022, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de deficiência das razões recursais. Demonstrada a impugnação específica no agravo interno, a decisão monocrática é reconsiderada, com conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O recurso especial não é conhecido por deficiência na fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

3. Em cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial realizado para garantia do juízo afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC..
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO ROCHA FILHO (JOÃO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação ao fundamento da decisão de admissibilidade, consistente nas razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, com incidência, ao caso, da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente inconformismo, JOÃO alegou que impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, o fundamento de deficiência de razões recursais, no item 2.3 do agravo em recurso especial, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a Súmula 284/STF, tampouco a Súmula 182/STJ. Aduziu que a controvérsia não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ. Sustentou que houve depósito apenas para garantia do juízo, sem finalidade de pagamento, o que enseja a incidência do art. 85, § 1º, do CPC. Pediu a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e prover o recurso especial, ou, subsidiariamente, de submissão ao colegiado (e-STJ, fl. 1.109-1.117).

Foi apresentada impugnação, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 1.124-1.132).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, com a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, TORNO SEM EFEITO a decisão de e-STJ, fls. 1.104/1.105 e passo à análise do recurso especial interposto por JOÃO ROCHA FILHO.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso teve origem em cumprimento de sentença, inicialmente provisório, instaurado para execução de condenação indenizatória decorrente de danos ambientais. Houve depósito judicial pela PETROBRAS, desde a execução provisória, com levantamento parcial e caução, e,

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

após a conversão em definitivo, o Juízo de primeira instância julgou extinta a execução por satisfação da obrigação e determinou a restituição dos honorários levantados na fase provisória. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a sentença, assentando a indevida fixação de honorários em cumprimento provisório, bem como que, no definitivo, o depósito anterior configurou cumprimento voluntário, afastando a verba honorária.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO ROCHA FILHO (JOÃO) ontra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que considerou satisfeita a obrigação da executada, extinguiu o cumprimento de sentença e determinou a restituição dos valores levantados a título de honorários advocatícios na execução provisória, após a parte exequente alegar nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração e a impossibilidade de devolução dos honorários, em razão da natureza alimentar do crédito.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração e se são devidos honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi genérica e não enfrentou os argumentos do embargante, configurando nulidade. 4. O pagamento integral da dívida pela executada antes da intimação impede a fixação de honorários advocatícios no cumprimento definitivo de sentença.*
> *5. A conversão da execução provisória em definitiva e o depósito para garantia do juízo configuram cumprimento voluntário da obrigação, não cabendo o arbitramento de honorários.*
> *6. Conforme precedente do STJ, os honorários advocatícios são indevidos em cumprimento provisório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Apelação conhecida e desprovida.*
> *Tese de julgamento:Não são devidos honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença. O depósito realizado pelo executado na fase de cumprimento provisório serve de pagamento quando da conversão para cumprimento definitivo, o que torna indevido o arbitramento de honorários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CPC/1973, arts. 475-J e 543-C. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.291.736/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.11.2013; STJ, R Esp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01.08.2011; Súmula nº 517/STJ.*
> *Resumo em linguagem acessível: A sentença que considerou a obrigação da empresa satisfeita e determinou a devolução dos*

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

> *honorários levantados na fase de cumprimento provisório foi mantida. Portanto, o pedido dos apelantes foi negado* (e-STJ, fls. 972/973).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, JOÃO alegou a violação dos arts. **(1)** 489, § 1°, IV e V, e 1022, I e II, do CPC, diante da negativa da prestação jurisdicional, consistente na não aplicação da orientação firmada na segunda parte do entendimento do Resp n. 1.291.736/PR, de que *convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios*; **(2)** 85, § 1º, 927, III, 932, V, *a* e *b*, do CPC, pois são devidos os honorários sucumbenciais fixados no cumprimento de sentença, já levantados, considerando que o débito não foi pago voluntariamente pela parte devedora, nem mesmo após a conversão do cumprimento provisório em definitivo (e-STJ, fls. 729/741).

(1) Da suscitada negativa da prestação jurisdicional

No que se refere à violação dos arts. 489, § 1°, IV e V, e 1022, I e II, do CPC, JOÃO alegou omissão em relação a não aplicação da orientação firmada na segunda parte do entendimento do Resp n. 1.291.736/PR, Tema 525 do STJ, muito embora tenha oposto embargos de declaração, em relação ao Tema 677 do STJ (REsp 1.820.963/SP), o que denota deficiência na fundamentação, incidindo, à espécie, a Súmula n. 284 do STF.

(2) Dos alegados honorários sucumbenciais fixados em cumprimento provisório de sentença

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que não são devidos honorários advocatícios em cumprimento provisório de sentença, porquanto o depósito realizado pela parte executada nesta fase serve de pagamento quando da conversão para cumprimento definitivo, o que torna indevido o arbitramento de honorários.

Confiram-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido:

> *Com base no prazo contido no artigo citado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a Súmula nº 517, segundo a qual "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada". **No caso em pauta houve o depósito integral da quantia executada,***

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

> ***ainda na fase da execução provisória.*** *Segundo precedente do STJ firmado em julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos,* ***descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente na execução provisória, e a realização do depósito tempestivo afasta a incidência de honorários em cumprimento de sentença*** *[...] Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença são cabíveis quando, intimado, o executado não efetua o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias, haja ou não impugnação. No presente feito,* ***houve o pagamento integral antes da intimação e decurso do prazo para pagamento no cumprimento definitivo de sentença, o que impede a fixação e cobrança dos honorários requeridos.*** *São indevidos honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença e, no cumprimento definitivo, a verba honorária somente é devida se o devedor não efetuar o pagamento voluntário ao ser intimado para tanto, o que não ocorreu no caso. Com a conversão da execução provisória em definitiva, o depósito para garantia do juízo configura cumprimento voluntário da obrigação, não cabendo o arbitramento de honorários advocatícios. Considerando que o levantamento do valor depositado ocorreu durante o cumprimento de sentença provisório, a devolução dos honorários levantados é consequência lógica da impossibilidade do seu arbitramento (e-STJ, fl. 977/978 - sem destaques no original)*

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC.

A rpopósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO. VALOR EXECUTADO.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.***
> *2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.643.663/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.*** *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão que afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o depósito judicial integral realizado para garantia do juízo.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

2. A questão consiste em saber se o depósito judicial integral do valor executado realizado em cumprimento provisório de sentença afasta a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
III. Razões de decidir
3. O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença não se confunde com pagamento voluntário, mas é suficiente para afastar a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, conforme jurisprudência do STJ.
4. Distinção com a hipótese de cumprimento definitivo de sentença, em que se exige efetivo pagamento, não bastando mero depósito para garantia do juízo.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo interno não provido.
*T**ese de julgamento: "O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015".***
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 520, §§ 2º e 3º; art. 523, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.093.646/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp 2.042.023/DF, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023.
(AgInt no AREsp n. 2.559.750/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:23
Código de Controle do Documento: 3cb9b521-c94b-4b39-8e64-ed66bd95925c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.709 / PR

Número Registro: 2026/0050315-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095347020088160129 00116262520258160129 116262520258160129 6692001 95347020088160129

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO ROCHA FILHO
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES.	: SAULO BONAT DE MELLO
INTERES.	: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
INTERES.	: HEROLDES BAHR NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO ROCHA FILHO
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432

Documento eletrônico VDA59613714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:16
Código de Controle do Documento: d238fb8c-833f-417a-adfc-a2ecd37bc8ad

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
INTERES. : SAULO BONAT DE MELLO
INTERES. : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
INTERES. : HEROLDES BAHR NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:16
Código de Controle do Documento: d238fb8c-833f-417a-adfc-a2ecd37bc8ad